



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no HABEAS CORPUS Nº 788447 - PR (2022/0383084-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
REQUERENTE : LUCAS RICARDO LIMA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : JÚLIO MONTINI JÚNIOR - MS009485
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

DECISÃO

O ora requerente teve sua liberdade provisória concedida mediante o pagamento de fiança em 25/10/2022, valor que não foi recolhido, mesmo após sua redução, por hipossuficiência econômica do investigado. Por esse motivo, **concedi a liminar** (fls. 193-197), a fim de **isentar o paciente do pagamento da fiança e fixar as medidas previstas no art. 319, I, IV e IX, do CPP**, as quais se mostravam adequadas, suficientes e proporcionais para atender os fins cautelares do caso concreto.

A defesa peticionou às fls. 201-210, noticiando que **o réu continua preso**, porquanto o Juiz da 1ª Vara Federal de Guaíra-PR **condicionou a soltura ao custeamento, pelo próprio acusado, da tornozeleira eletrônica**. A esse teor, confira-se a decisão de primeira instância (fls. 208-209, grifei):

Em face da decisão proferida nos autos de Habeas Corpus n.788447/PR (2022/0383084-9) - STJ, fixo as seguintes medidas cautelares, bem como as balizas para o monitoramento eletrônico:

- a) comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal;
- b) não mudar de residência, sem prévia permissão deste Juízo, ou se ausentar de sua residência, por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o lugar onde será encontrado;
- c) não praticar ato de obstrução ao andamento do processo;
- d) não resistir injustificadamente a ordem judicial;
- e) monitoramento eletrônico:
 - (i) fica o monitorado proibido de sair do perímetro urbano referente ao município de sua residência sem prévia autorização judicial; fica, ainda, obrigado ao recolhimento domiciliar noturno (das 22h às 6h) durante semana e aos sábados, bem como ao

recolhimento domiciliar em período integral nos domingos e dias de folga;

(ii) **deverá recolher o montante de R\$ 1.849,68** (um mil oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), **para custeio dos doze primeiros meses de monitoramento;**

(iii) **deverá recolher o valor da tornozeleira, no montante de R\$ 1.680,00** (um mil, seiscentos e oitenta reais).

2. Efetuado o pagamento do valor referente aos doze primeiros meses do uso do equipamento, bem como do valor do equipamento, ou seja, o valor total de R\$ 3.529,68 (três mil quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), **intime-se a Autoridade Policial para que conduza o réu à Justiça Federal para que promova a instalação do equipamento eletrônico.**

Embora tal *decisum* não haja sido apreciado pelo TRF-4, **a situação é teratológica e demanda a intervenção imediata desta Corte Superior.** Ao conceder a liminar, salientei que o paciente não poderia permanecer preso apenas por não ter condições econômicas para pagar o valor da fiança.

Deveras, **demonstrada a hipossuficiência financeira do acusado, não há como lançar mão desse instituto como uma espécie de preço ou taxa para que possa responder ao processo em liberdade,** notadamente se há medidas adequadas e suficientes para atender as exigências de cautelaridade do caso.

Portanto, não há como o Juiz de primeiro grau impor, **novamente,** uma condicionante pecuniária para a liberdade do acusado, referente ao custeamento da monitoração eletrônica. **Além de não haver previsão legal para tal conduta, a decisão do Magistrado configura uma burla à soltura do paciente incondicionada ao pagamento da fiança,** conforme determinado às fls. 193-197.

Nessa perspectiva:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA E MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONTRABANDO. ART. 334-A, § 1º, II, DO CÓDIGO PENAL. AGENTE QUE TORNA A SER PRESO EM FLAGRANTE POR SUPOSTO CONTRABANDO. QUEBRA DA FIANÇA NOS AUTOS DO PRIMEIRO PROCESSO. FIANÇA ARBITRADA NOS AUTOS DESTE PROCESSO, EM PATAMAR SUPERIOR. SUPOSTA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE FINANCEIRA. ANÁLISE QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CUSTEIO DAS DESPESAS DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO PELO RÉU. ILEGITIMIDADE. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. A fiança de R\$ 3.123,00 fixada nos outros autos foi paga, e não pode ser considerada desproporcional a fiança arbitrada nestes autos em dez salários mínimos, sem que se investigue a fundo o acervo fático-probatório da causa.

6. **Impõe-se afastar a determinação de que o réu custeie o seu próprio monitoramento por tornozeleira eletrônica, seja porque não existe previsão legal nesse sentido, seja porque não parece razoável impor ao réu, que sequer foi condenado, a obrigação de custear uma medida que se opõe à sua liberdade.**

7. Recurso em habeas corpus parcialmente provido, nos termos do parecer ministerial.

(RHC n. 92.238/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 21/2/2018, destaquei)

À vista do exposto, **dou provimento ao pedido**, a fim de determinar que o ora requerente seja imediatamente colocado em liberdade independentemente de qualquer prestação pecuniária.

Comunique-se, **com urgência**, o teor desta decisão ao Juízo Federal de primeira instância.

Aguarde-se a vinda das informações solicitadas ao TRF-4 e, em seguida, encaminhem-se os autos ao MPF para parecer.

Em tempo, **corrija-se a autuação**, tão somente para que conste o nome do requerente por extenso, tendo em vista que, na espécie, não há motivo legal para a ocultação de sua identidade.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator